Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6353/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10490/2019
PROTOCOLO	: 1997274
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 174/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 011/2019
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL, INDUSTRIAL E DE ACETILENO
CONTRATADA	: OXIGENIO JARDIM LTDA - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 81.496,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Convite n.º 011/2019) e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 174/2019), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Oxigênio Jardim Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de recarga de oxigênio medicinal, industrial e de acetileno.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde a análise ANA - DFS – 5662/2020, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite n.º 011/2019) e do instrumento contratual (Contrato n.º 174/2019), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 6577/2020, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constata-se que foi obedecido o prazo previsto no art. 61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016.

Verifica-se que o presente contrato encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e, contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n.º 011/2019), a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "***a***", do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 174/2019), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno;

III – após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

AMG